



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
cop
VSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001845/97-71
Recurso nº : 120.497
Acórdão nº : 203-09.085

Recorrente : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Verificada a falta de recolhimento da obrigação tributária no seu vencimento, é legítima sua cobrança mediante lançamento formalizado em procedimento de ofício.

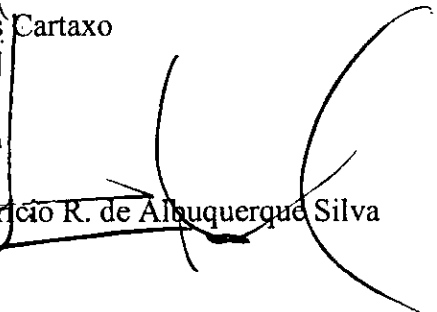
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/cf



Processo nº : 10840.001845/97-71

Recurso nº : 120.497

Acórdão nº : 203-09.085

Recorrente : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

RELATÓRIO

Às fls. 114/116 foi proferida a Resolução nº 203-00.183 por este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes convertendo o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP conferisse se o débito que deu origem ao Auto de Infração está incluso no REFIS, bem como para esclarecer se houve duplicidade do lançamento quanto aos valores discutidos.

Às fls. 152/155 a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP ofertou parecer esclarecendo que não constam nos sistemas da Secretaria da Receita Federal nenhuma informação quanto à inclusão do presente processo administrativo, ou dos valores lançados através do Auto de Infração que o originou, no REFIS (fl. 155). Alegou também que não houve duplicidade de lançamento, consoante aduz a Recorrente.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001845/97-71
Recurso nº : 120.497
Acórdão nº : 203-09.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O processo administrativo em tela tem como principal ponto a questão da falta de recolhimento da COFINS pela Contribuinte no período de julho de 1992 a maio de 1993. Contudo, esta alega que o débito que deu origem ao presente Auto de Infração estaria incluso em outro processo administrativo, ocorrendo uma duplicidade de lançamentos, sendo pago juntamente com as parcelas do REFIS.

O julgamento do presente processo administrativo foi convertido em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP esclarecesse sobre a inclusão ou não do débito que deu origem ao Auto de Infração no REFIS.

Conforme esclarecimentos da DRJ/Ribeirão Preto/SP, às fls.152/155, não foi verificada qualquer informação quanto à inclusão do crédito tributário do presente processo administrativo no REFIS. Também não ocorreu duplicidade do lançamento, tendo em vista que não há qualquer coincidência entre os valores lançados através dos dois processos administrativos. Houve a segregação dos créditos em dois processos distintos unicamente porque parte dos valores não recolhidos estavam com exigibilidade suspensa em função de depósitos judiciais efetuados pela ora Recorrente, devendo ser lançados sem os acréscimos moratórios. A soma dos dois lançamentos perfaz o valor devido pela Contribuinte durante o período fiscalizado.

Por fim, não há que se falar em créditos do FINSOCIAL, tendo em vista que estes já foram utilizados na totalidade para quitar os débitos da COFINS apurados no Processo Administrativo nº 10.480.001844/97-17, não restando qualquer montante para este fim.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo em todos os seus termos a decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA